

LEI COMPLEMENTAR Nº 187 DE 20 DE JANEIRO DE 2017.

Dá nova redação ao Artigo 1º, da Lei Complementar nº 174 de 23 de fevereiro de 2016 e dá outras providências. (Redação dada pela Emenda nº. 02/2017)

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º - O Artigo 1º, da Lei Complementar nº 174 de 23 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: (Redação dada pela Emenda nº. 02/2017)

“Art. 1º - Fica alterado o valor do CARTÃO de ALIMENTAÇÃO a partir de 1º de Janeiro de 2017, de R\$ 160,00 (Cento e sessenta reais) para R\$ 200,00 (Duzentos reais).”

Parágrafo Único - Os demais dispositivos da Lei nº 2.447 de 15 de fevereiro de 2005, permanecerão inalterados.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

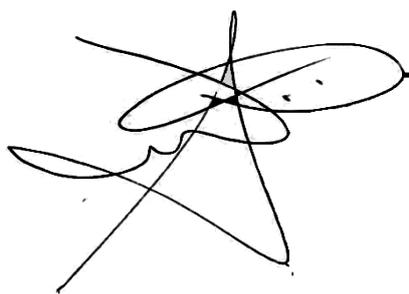
Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 20 de janeiro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 20 de janeiro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

*Republicada nesta data, por equívoco na denominação das normas.

A handwritten signature or scribble consisting of several overlapping, fluid lines in black ink, located in the lower-left quadrant of the page.

LEI COMPLEMENTAR Nº 188 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017
(Autoria: Mesa da Câmara)

Dispõe sobre as alterações no quadro de pessoal da Câmara Municipal e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º. - Fica alterado o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, (Anexo I) e a Tabela de Salários e Referências Salariais (Anexo II) em relação aos cargos em comissão, passando a vigorar conforme Anexo I e II.

Art. 2º. As atribuições e os requisitos para investidura nos cargos em comissão da Câmara Municipal continuam os previstos na Lei Complementar n. 145/2013 com relação aos cargos de Chefe de Gabinete e Diretor Administrativo e Financeiro, e com relação aos cargos de Assessor Legislativo e Assessor de Imprensa os previstos na Lei Complementar n. 181/2016.

Art. 3º. Fica aprovado o organograma do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, disposto no anexo IV, que fica fazendo parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 4º. O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar 101/00 segue demonstrado no anexo V que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias já constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 24 de fevereiro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 24 de fevereiro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 189 DE 14 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a qualificação e contratação de entidades sem fins lucrativos como Organização Social, e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

SEÇÃO I

Disposições Gerais

(Redação dos agrupamentos dos artigos dada pela Emenda nº 11/2017)

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, e cujo objeto social seja dirigido à saúde, assim como a sua contratação será regida por esta lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo promoverá o processamento da qualificação e contratação de que trata este diploma.

SEÇÃO II

Da Qualificação

Art. 2º - O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado pelo interessado ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento endereçado ao secretário municipal da saúde, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia do ato constitutivo;

II - O ato constitutivo deverá conter disposições sobre:

- a)** natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b)** finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c)** ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração ou órgão equivalente e uma diretoria, definidas nos termos do estatuto;
- d)** participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e)** composição e atribuições da diretoria;

- f)** no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - g)** proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - h)** previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de desqualificação, ao patrimônio público do município;
- III** – Comprovar a prestação de serviço na área em que se pleiteia a qualificação, em prazo igual ou superior a 02 (dois) anos;

Parágrafo Único – O pedido de qualificação será autuado e processado pelo secretário da pasta em cuja área solicita-se a qualificação. O secretário verificará o cumprimento dos requisitos, ou a sua justificação, encaminhando em seguida ao Prefeito parecer opinando pelo deferimento ou não do pedido.

Art.3º- Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser inclusas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I** - Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II** - Aprovar a proposta de orçamento e o programa de investimento, relativos ao objeto do contrato de gestão celebrado;
- III** - Aprovar, por maioria, no mínimo, de 2/3 de seus membros, o Regulamento relativo ao objeto do contrato celebrado contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados.
- IV** - Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- V** - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas, e, aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais, relativas ao objeto do contrato de gestão celebrado.

Art. 4º - A análise e aferição do cumprimento dos requisitos serão realizadas pelo secretário, que poderá requerer a manifestação de órgãos e servidores municipais.

SEÇÃO III

Do Chamamento Público

Art. 5º - A contratação de organização social será realizada mediante Chamamento Público simplificado, com critérios de julgamento objetivo e que possibilitem a ampla participação das entidades já qualificadas e que conduzam à seleção da melhor proposta.

Art. 6º - A administração pública estabelecerá critérios objetivos de habilitação e qualificação, conforme as necessidades próprias do objeto a ser contratado, devendo necessariamente constar:

I – Habilitação:

- a) Certificado de qualificação junto ao município;
- b) Ato constitutivo;
- c) Tempo de existência de no mínimo 5 (cinco) anos, contando com pelo menos 2 (dois) anos de atividade na área em que se qualifica e concorre;
- d) Certidões que comprovem a regularidade fiscal com a fazenda federal, estadual e municipal.
- e) Certidão negativa ou positiva com efeito negativo de débito trabalhista;
- f) Certidão negativa de falência e recuperação judicial.

II – Qualificação:

- a) Declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem a prestação de serviço na área em que se qualificou;
- b) Certidões emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que atestem o tempo de serviço prestado.

Parágrafo Único – Poderá ser exigido certificado visando comprovar que a Organização Social já geriu e prestou serviços na quantidade e complexidade a ser contratada.

SEÇÃO IV

Da celebração do Contrato de Gestão

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como

Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à gestão e prestação de serviços públicos.

Art. 8º - O Contrato de Gestão será celebrado por meio de instrumento de Contrato, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público, e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

- I** - Atendimento sem diferenciação aos usuários dos serviços, exceto aqueles estabelecidos na Lei nº 10.048/00, objeto do Contrato de Gestão; (Redação dada pela Emenda nº 10/2017).
- II** - Indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social qualificada na forma desta Lei, ou, ainda, a entidade sem fins lucrativos atuante na mesma área que a extinta, localizada neste município, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;
- III** - Adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;
- IV** - Obrigatoriedade de publicação anual no jornal de grande circulação local e conforme rege a Lei de Transparência, de demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão;
- V** - Obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- VI** - Vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Município ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

Art. 9º - São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

- I** - A diretoria estatutária da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;
- II** - Os Conselhos de Administração e Fiscal da entidade.

SEÇÃO V

Da Fiscalização e do Acompanhamento

Art. 10 - O gestor do contrato será o secretário municipal de Saúde.

Art. 11 - O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados pelo secretário.

- I** - O secretário criará comissão técnica para lhe assessorar no acompanhamento e fiscalização;
- II** - O secretário ocupará a presidência da comissão;
- III** - O secretário poderá nomear servidores públicos para atuar no auxílio ao acompanhamento e fiscalização, assim como poderá solicitar, para os mesmos fins, os préstimos de servidor público, quando este estiver hierarquicamente sob a chefia de outra secretaria.

Art. 12 - A prestação de contas da Organização Social dar-se-á por meio de relatório a ser apresentado ordinariamente na periodicidade mensal, trimestralmente e anual, e extraordinariamente a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á por meio de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo:

- I** - Atingimento das metas;
- II** - Principais ocorrências;
- III** - Comunicações sobre a prestação do serviço, sua adequação, necessidades de alteração ou adaptação;
- IV** - Demandas e solicitações da comunidade;
- V** - Apontamentos financeiro, econômicos e contábeis que julgar necessário;
- VI** - Demonstrativos econômico, financeiro, contábil e de regularidade fiscal;
- VII** - Outros apontamentos.

Art. 13 - O secretário emitirá relatório técnico a vista dos relatórios apresentados pela contratada, manifestando-se sobre:

- I** - O cumprimento das metas;
- II** - Manifestação e providências quanto aos incisos II a V do artigo anterior;

III – Recomendação quanto ao inciso VI do artigo anterior, de envio ao órgão municipal encarregada da finança e contabilidade, quando apresentar flagrante inconsistência;

§ 1º - Ao final de cada exercício financeiro será elaborado relatório anual com a consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o respectivo Secretário encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, ao Prefeito Municipal para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em pelo menos 90% (noventa por cento), o respectivo Secretário deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o caput deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social à Comissão de Avaliação, que se manifestará.

§ 3º - Com base na manifestação da Comissão de Avaliação, o respectivo Secretário poderá ouvir o Departamento Jurídico, para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

Art. 14 - Os servidores do órgão competente da Secretaria da Saúde serão responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do Contrato de Gestão e, ao conhecerem qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência ao Secretário ou ao Prefeito Municipal para as providências necessárias.

Art. 15 - A Comissão de Avaliação avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - A qualquer tempo e conforme recomende o Interesse Público, a Comissão de Avaliação requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

Art. 16 - A Comissão de Avaliação criada pelo secretário será por ele presidida e será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos de Gestão.

§ 1º - A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

- I** - Dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da área ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;
- II** - Um membro indicado pela Câmara Municipal e;

III - Três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º - A entidade apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no §2º, os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º - A Comissão se manifestará por meio de pareceres e relatórios.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação, mediante Decreto.

SEÇÃO VI

Da Desqualificação e da Intervenção

Art. 17º - Havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, ou, ainda, deficiência na prestação dos serviços, os responsáveis pela fiscalização e acompanhamento deverão instaurar processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 1º Confirmada à malversação dos recursos, ou ineficiência do serviço, sendo sanáveis ou recuperáveis as falhas, será celebrado Termo de Compromisso estabelecendo:

- I** - Os pontos a sanar ou recuperar;
- II** - Os prazos;
- III** - As condições.

§ 2º - Sendo insanável ou irrecuperável, será encaminhado à Procuradoria do Município, ou na falta deste, o órgão jurídico competente, para as providências necessárias.

§ 3º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Art. 18 - Na hipótese de falhas insanáveis ou irrecuperáveis, ou, ainda, de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão e o prosseguimento da prestação dos serviços, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º - A intervenção será feita por meio de decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Decretada a intervenção, o Secretário Municipal de Saúde, a quem compete à fiscalização e avaliação da execução do Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Cessadas as causas determinantes da intervenção, e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

§ 4º - Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º - Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

SEÇÃO VII

Da Cessão de Servidores e Bens

Art. 19 - É Facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidores para a Organização Social.

§ 1º - Durante o período da cedência, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

§ 2º - O funcionário que for cedido para a Organização Social contará com o afastamento do quadro permanente da prefeitura, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, desde que obedeça a legislação municipal vigente.

Art. 20 - O servidor cedido à Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada.

Art. 21 - Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Parágrafo Único - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Art. 22 - O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser cedido à Organização Social conforme rege o art. 19, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 23 - O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

Art. 24 - A qualificação de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25 - As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO VIII **Disposições Finais**

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de março de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 14 de março de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 190 DE 18 DE ABRIL DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 3.115 de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a doação com encargo de imóvel para a ampliação de indústria e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º - O inciso I do art. 3º da Lei n. 3.115 de 21 de dezembro de 2015, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - Na execução de 17.000,00 m² (Dezessete mil metros quadrados) de recapeamento asfáltico a ser realizado em diversas vias públicas do Município de Laranjal Paulista/SP.

Art. 2º - O § 1º do inciso II do art. 3º da Lei n. 3.115 de 21 de dezembro de 2015, fica alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - As obras citadas no inciso I do referido projeto de lei complementar deverão ter início no prazo máximo de três (03) meses, após a publicação desta Lei e finalizado em até 06 (seis) meses. (Redação dada pela Emenda nº 17/2017)

Art. 3º - SUPRIMIDO (Redação dada pela Emenda nº 18/2017)

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 18 de abril de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 18 de abril de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 191 DE 13 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre autorização, mediante venda de terrenos com áreas integrantes da categoria dos Bens Dominiais do Município e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizada a alienar, mediante venda, os terrenos com áreas, abaixo descritos, integrantes da categoria dos Bens Dominiais do Município, que se encontram ociosos e sem previsão para utilização, com as seguintes divisas e confrontações:

- a) Um terreno sob n. 06 (seis) da quadra “B”, do loteamento denominado RESIDENCIAL GUERINO ZALLA, situado nesta cidade e comarca de Laranjal Paulista/SP, com frente para a Alameda Angelina Bellato Zalla (antiga Rua 01), onde mede doze metros (12,00m); dez metros (10,00m) nos fundos, onde divide com propriedade da Estrada de Ferro Sorocabana; pelo lado direito de quem da frente o olha mede vinte e sete metros (27,00) metros e divide com a área institucional; pelo outro lado mede vinte e três metros e vinte centímetros (23,20) e divide com o lote 05, fechando-se o perímetro, sem benfeitorias, com a área de 252,40 metros quadrados. Está ao lado ímpar da via fronteira e distante pelo seu lado esquerdo de quem da frente o olha 100,50 metros da esquina com a Rua Gaspar Ricardo. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, sob n. 28651300-2. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjal Paulista, sob n. 12.142.
- b) 42,6540 do imóvel situado no Município e Comarca, no Bairro Coronel João Alves, zona rural (Gleba “B”), de terras de qualidade mista, sem benfeitorias, caracterizada e identificada em sua integridade a seguir: - começa num canto de cerca localizado numa curva à margem da Estrada Municipal do Bairro Abaulado. Parte daí e segue por cerca no rumo 26°18”SW em cento e vinte e nove metros e vinte centímetros (129,20) até canto e deflete à esquerda por cerca de arame no rumo 67°50”SE na distância de duzentos e quarenta e seis metros e cinquenta centímetros (246,50) até canto dividindo com Milton Contó. Deflete à esquerda e segue por cerca no rumo 19°04”NE em setenta metros e cinco centímetros (70,35), dividindo com Orlando Casagrande até alcançar a margem da Estrada Municipal que leva ao Bairro Abaulado. Deflete à esquerda e segue acompanhando esta estrada sentido ao bairro na distância de duzentos e quarenta (240,00) metros até atingir o canto inicial desta descrição, fechando-se o perímetro com a área de 2,110 h, ou 0,8719 alqueire. Está registrado na matrícula nº 8332 do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjal Paulista/ SP.
- c) Terreno com 24.617,00 m² ou 2,4617ha., localizado na Rodovia Marechal Rondon, km. 172, Município e Comarca de Laranjal Paulista/SP segue a

descrição com início no vértice 1, na divisa com a faixa de domínio público do Rio Sorocaba e com a área a desmembrar, segue com os seguintes azimutes, distâncias e confrontações: segue Az 41°07'43" e 11.039 m até o vértice 4; segue Az 35°21'20" e 14,961 m até vértice 5; segue Az 36°50'41" e 14,459 m até o vértice 6, segue Az 18°11'16" e 31,722 m até o vértice 7; segue Az 27°52'52" e 31,374 m até o vértice 8; segue Az 16°15'19" e 22,187 m até o vértice 9; segue Az 32°42'56" e 18,796 m até o vértice 10; segue Az 31°40'56" e 43,188 m até o vértice 11; segue Az 34°15'41" e 41,512 m até o vértice 12, confrontando com a faixa de domínio público do Rio Sorocaba; segue Az 131°13'47" e 7,143m até o vértice 13; segue Az 146°01'10" e 32,156 m até o vértice 14; segue Az 146°37'43" e 34,300 m até o vértice 15; segue Az 147°17'27" e 34,540m até o vértice 16; segue AZ 145°41'26" e 50,629 m até o vértice 16^a, confrontando nessas faces com a Estrada Municipal; segue Az 228°26'37" e 194,089 m até o vértice 16B; segue AZ 317°48'37" e 83,027 m até o vértice 3^a, início desta descrição, confrontando com a área a desmembrar, fechando-se o perímetro. Registrado na matrícula nº 130 do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjal Paulista/SP.

Parágrafo Único – A alienação dos terrenos será precedida de prévia avaliação e de Processo de Licitação em conformidade com a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista e demais legislações Federal e Municipal pertinentes.

Art. 2º - Para os fins da venda de que trata esta Lei, ficam desafetados os terrenos descritos no art. 1º, desta Lei.

Art. 3º - Os terrenos delineados poderão ser comercializados separadamente e a receita proveniente da venda, será creditada em dotação própria do orçamento vigente e ficará vinculada em investimentos para a aquisição de terrenos para a construção de unidades habitacionais populares.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 13 de junho de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 13 de junho de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 192 DE 13 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre atualização do valor da função gratificada mensal de Controle Interno da Câmara Municipal criada pela Lei Complementar nº 144/2013 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º - O valor da função gratificada de Controle Interno criado pela Lei Complementar nº 144/2013 passa a ter o valor mensal de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais) mensais.

Art. 2º - No artigo 1º da Lei Complementar nº 144/2013 será acrescentado o parágrafo único que terá o seguinte texto:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único – A gratificação de que trata este artigo não será incorporada ao salário do empregado que a receber.

Art. 3º - O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar 101/00 segue demonstrado no anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias já constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de junho de 2017. (Redação dada pela Emenda nº 23/2017)

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 13 de junho de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 13 de junho de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 193 DE 27 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a criação de Secretaria, criação e extinção de cargos, altera o artigo 84 acrescentando o parágrafo 12, altera os artigos 48 e 96 e altera os Anexos III e XII da Lei Complementar nº 085/2007.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º - Fica criada uma nova Secretaria, a criação e extinção de cargos de provimento em comissão no âmbito da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista no que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e do quadro de pessoal e salários, e outras providências.

Art. 2º - O Artigo 48, da Lei Complementar 85/2007 e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 - A Administração Direta é constituída pelo chefe do Poder Executivo, pelas Secretarias Municipais e por todos os órgãos e unidades administrativas de outros níveis, integrados em sua estrutura de linha ou funcional, compondo-se das seguintes unidades ou órgãos de primeiro nível:”

- I** - Secretaria de Governo (SG);
- II** - Secretaria de Administração e Finanças (SAF);
- III** - Secretaria de Educação (SE);
- IV** - Secretaria de Saúde (SS);
- V** - Secretaria de Cultura e Turismo (SECULT);
- VI** - Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL);
- VII** - Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA);
- VIII** - Secretaria de Promoção Social e Política Habitacional (SEPSHAB);
- IX** - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEPLAN); (Redação dada pela Emenda nº 29/2017)
- X** - Secretaria de Serviços Públicos Municipais (SSPM);
- XI** - Secretaria de Indústria, Comércio e Emprego (SICE)
- XII** - Secretaria de Segurança Pública e Trânsito (SEST).”

Art. 3º - Fica criado o parágrafo 12 no artigo 84 da Lei Complementar 085/2007 e alterações, conforme segue:

“SEÇÃO XII DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

§ 12 - A Secretaria de Segurança Pública e Trânsito (SEST) tem a seguinte estrutura básica:

- I** - Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito - **SAPSEST**:
 - a)** Conselho Municipal de Trânsito – CMT
 - b)** Conselho Municipal de Segurança – COMUSEG

- II** - Organização Departamental:
 - a)** SEST-1 - Departamento de Segurança
 - b)** SEST-2 - Departamento de Trânsito.”

Art. 4º - A Secretaria de Segurança Pública e Trânsito (SEST), constitui-se como órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, devendo viabilizar e em cooperação com demais órgãos municipais, a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas, bem como, medidas repressivas que visem a promoção da segurança pública e a harmonia no trânsito Municipal, tendo como atribuições básicas:

- I** - Fomentar a ação conjunta de todos os setores ligados aos assuntos de segurança pública; e trânsito, tais como: a) o Poder Judiciário; b) o Ministério Público; c) as Polícias Civil e Militar; d) Guarda Civil Municipal e, e) as entidades governamentais ou não que tenham seus trabalhos relacionados diretamente com os problemas sociais e, indiretamente, com a segurança pública;
- II** - Formular uma política de cooperação e integração na área de segurança pública e Trânsito;
- III** - Planejar e propor o orçamento da Secretaria;
- IV** - Controlar e coordenar os órgãos subordinados e anexos à Secretaria;
- V** - Atuar junto aos Conselhos Municipais e demais órgãos colegiados;
- VI** - Garantir a realização das prioridades definidas pelos órgãos que, nos termos da lei, são responsáveis pela segurança pública e do Trânsito Municipal;
- VII** - Assessorar o Prefeito Municipal em assunto de sua competência;
- VIII** - Credenciar os voluntários necessários e determinar suas funções;
- IX** - Acompanhar e controlar os convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou internacionais, aprovados pela Câmara Municipal;

- X** - Presidir o Fundo Municipal de Incentivo a Segurança Pública;
- XI** - Coordenar, regulamentar e fiscalizar, no limite de sua competência os serviços de sinalização urbana e das alterações de tráfego do sistema viário municipal;
- XII** - Desenvolver mecanismo de controle das atividades do trânsito;
- XIII** - Gerir ações do Poder Público de acordo com a legislação de trânsito vigente;
- XIV** - Implantar, nas escolas municipais, programas que divulguem noções básicas de educação no trânsito, desenvolvendo, em conjunto com outros órgãos e setores, programas que permitam levar aos alunos da rede pública as informações pertinentes à consecução desse objetivo;
- XV** - Coordenar e fiscalizar as atividades de transporte coletivo urbano, incluindo os meios utilizados nos terminais rodoviários existentes no município.

Art. 5º - Para dar cumprimento às competências da Secretaria criada pela presente Lei, fica criado 01 (um) novo cargo de Secretário Municipal, incluindo-se ao anexo III da Lei Complementar 085/2007, conforme relacionado no Anexo II da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único. Os subsídios dos Secretários Municipais seguirão os fixados por força da Lei Municipal nº 3.152/16, de 27 de junho de 2016.

Art. 6º - Ficam extintos do quadro de pessoal “emprego em comissão – livre nomeação” da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, os cargos de provimento em comissão dispostos no anexo III da lei Complementar 085/2007, conforme relacionados no Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 7º - Ficam criados e incluídos os cargos públicos de provimento em comissão – livre nomeação – nas respectivas quantidades, requisitos de investidura e remuneração, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, dispostos no anexo III da lei Complementar 085/2007, conforme relacionados no Anexo II da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos em comissão criados estão descritas no Anexo II da presente Lei Complementar, passando a integrar o Anexo III da Lei Complementar n. 085/2007.

Art. 8º - Fica alterado o artigo 96 da Lei Complementar n. 085/2007, criado e incluído o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 O regime jurídico principal, de direitos, vantagens, deveres e descontos legais, aplicável aos

servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista é a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e toda legislação pertinente.

Parágrafo Único. O regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista ocupantes de cargo público de livre nomeação e exoneração e os ocupantes de cargo de Secretário é o regime jurídico-administrativo.”

Art. 9º - Fica alterado o Anexo XII da Lei Complementar n. 085/2007 no que se refere ao organograma da Secretaria de Governo, criando e incluindo o organograma da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito, conforme dispostos no Anexo III da presente Lei Complementar.

Art. 10 - O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar 101/00 segue demonstrado no Anexo IV, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias já constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário. (Redação dada pela Emenda nº 29/2017)

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 27 de junho de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 27 de junho de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

ANEXO I
Projeto de Lei Complementar

Referente ao Anexo III da Lei Complementar n. 085/2007

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS	QUANTIDADE
Assessor Técnico Administrativo	03
Assessor Administrativo	05
Assessor Chefe Administrativo	07
Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico	01
Assessor Técnico Financeiro	01
Assessor Técnico de Governo	01
Assessor de Governo	02
Diretor de Departamento	16
Subdiretor de Departamento	01
TOTAL DE EMPREGOS EXTINTOS	37

ANEXO II
Projeto de Lei Complementar

Referente ao Anexo III da Lei Complementar n. 085/2007

Quant.	DENOMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO	*REQUISITOS
01	Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito	Lei Específica	-Curso superior concluído -Maior de 18 anos
01	Chefe de Gabinete	R\$4.500,00	-Curso superior concluído -Maior de 18 anos
01	Coordenador de Saúde Básica	R\$2.880,00	-Curso superior concluído e na área de atuação -Maior de 18 anos
01	Diretor de Gestão de Pessoas e Serviços	R\$2.880,00	-Curso superior concluído -Maior de 18 anos

*Referente aos cargos de secretários e aos cargos de livre nomeação e exoneração é requisito ainda para nomeação, que a pessoa não esteja inserida nas hipóteses descritas no art. 1º da Lei n. 2.971 de 03 de julho de 2012 – Lei da Ficha Limpa Municipal.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO

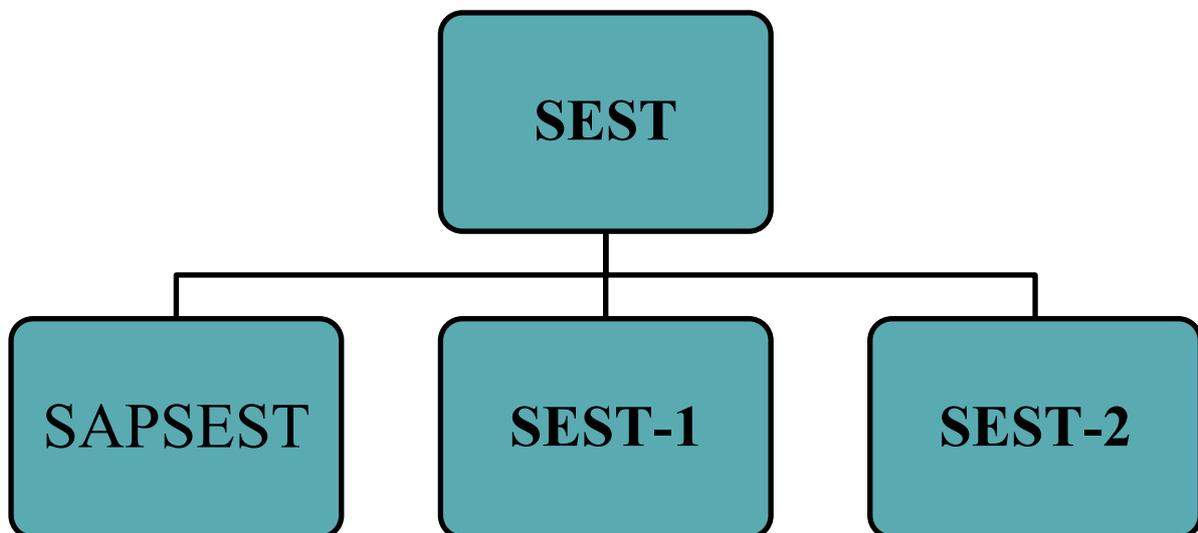
Cargo:	Chefe de Gabinete
Descrição:	<p>I- Assessorar o Chefe do Executivo em suas relações político-administrativas com munícipes, associações de classe, órgãos e entidades públicas e privadas;</p> <p>II- Recepcionar autoridades e hóspedes oficiais do Município; atender munícipes, entidades, associações de classe e demais visitantes, prestando esclarecimentos e encaminhando-os ao Prefeito ou às unidades competentes a solução;</p> <p>III- Transmitir ordens do Prefeito às demais autoridades municipais e Secretários;</p> <p>IV- Representar em caráter excepcional, mediante expressa autorização, o prefeito ou secretários municipais em compromissos para os quais estiverem impedidos;</p> <p>V- Coordenar todos os serviços atinentes ao Chefe do Executivo, auxiliando, inclusive, nas relações institucionais entre Executivo e Legislativo municipal;</p>
Cargo:	Coordenador de Saúde Básica
Descrição:	<p>I- Dirigir, coordenar e supervisionar as unidades básicas de saúde,</p> <p>II- Assessorar na elaboração da programação anual das ações das unidades de saúde;</p> <p>III- Detentor de especial confiança do Secretário de Saúde no intuito de assessorar no estabelecimento e acompanhamento das metas para o atendimento das necessidades da população da área de abrangência de cada unidade em consonância com o Plano Municipal de saúde.</p> <p>IV- Aplicação da política de governo no que consiste à detecção e resolução de problemas de saúde da população;</p> <p>V- Coordenar formas de auxílio na manutenção de programas de articulação com órgãos estaduais, federais, da iniciativa privada e outros, visando integração e atendimento aos serviços assistenciais à saúde e defesa sanitária do Município de Laranjal Paulista.</p> <p>VI- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Secretário de Saúde do Município.</p>
Cargo:	Diretor de Gestão de Pessoas e Serviços
Descrição:	<p>I –Cargo lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, destinado a Gestão de Pessoas e Serviços da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista/SP;</p> <p>II - Coordenar para a eficácia organizacional, ajudando a</p>

	<p>Administração Municipal a prestar um serviço público ágil e de qualidade;</p> <p>III- Proporcionar, em regime de colaboração com as Secretarias municipais, aos servidores municipais treinamentos e capacitação continuada, através de cursos previamente autorizados pela autoridade competente.</p> <p>IV-Incentivar a prática de conduta ética e moral no ambiente de trabalho;</p> <p>V- Manter sempre atualizados os Secretários Municipais a respeito de eventuais falhas de planejamento, em especial quanto a execução de contratos administrativos;</p> <p>VI - Executar outras tarefas afins, e atender os chamamentos dos Secretários Municipais;</p>
--	--

ANEXO III - ORGANOGRAMA
Projeto de Lei Complementar

Referente ao Anexo XII da Lei Complementar n. 085/2007

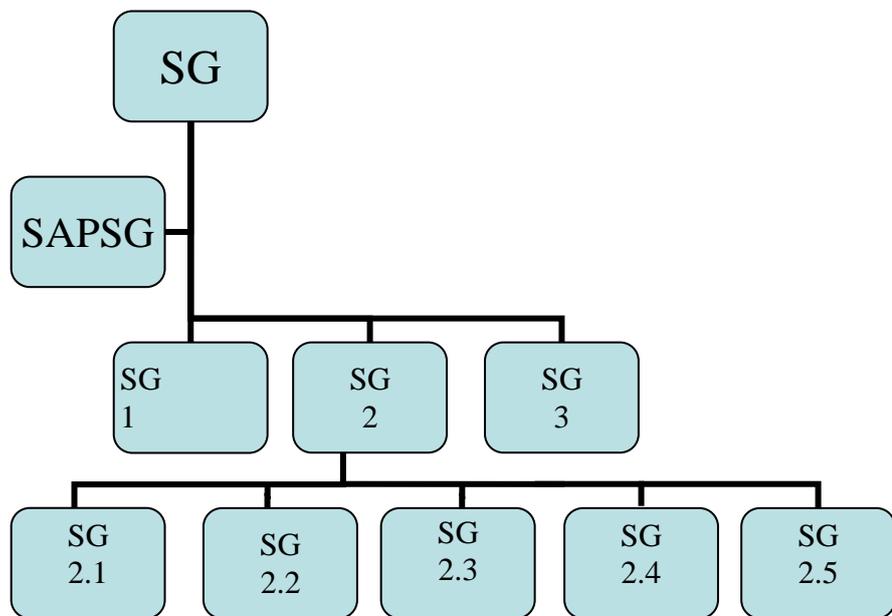
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO



LEGENDA:

- SEST:** Secretária de Segurança Pública e Trânsito
SAPSEST: Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito
SEST-1: Departamento de Segurança
SEST-2: Departamento de Trânsito

SECRETARIA de GOVERNO



LEGENDA:

SG – SECRETARIA DE GOVERNO

SAPSG - Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Governo

SG - 1 – Departamento de Negócios Jurídicos

SG - 2 - Departamento de Secretaria e Expediente

SG 2.1– Seção de Gabinete

SG 2.2 – Seção de Comunicação

SG 2.3 – Seção de Relações Institucionais

SG 2.4 – Seção de Administração do Distrito de Laras

SG 2.5 - Seção de Administração do Distrito de Maristela

SG - 3 - Fundo Municipal de Solidariedade

LEI COMPLEMENTAR Nº 194 DE 19 DE JULHO DE 2017

Extingue cargos de provimento em comissão e cria cargos de provimento por concurso junto à Secretaria de Educação, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 085/2007.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º - O artigo 7º, § 1º, inciso II, do anexo IX, da Lei Complementar nº 085/2007, passa a ter a seguinte redação:

II– *Suporte pedagógico e Administrativo*

- a)** *Coordenador Assistente de Gestão Escolar – cargo de provimento efetivo;*
- b)** *Diretor de Unidade Educacional – cargo de provimento efetivo;*
- c)** *Supervisor de Ensino Pedagógico – cargo de provimento efetivo.*

Art. 2º - Fica revogado o inciso III, do art. 7º, § 1º, do anexo IX, da Lei Complementar nº 085/2007.

Art. 3º - O artigo 8º, inciso II, do anexo IX, da Lei Complementar nº 085/2007, passa a ter a seguinte redação:

II– *Área de Suporte Pedagógico e Administrativo*

- a)** *Diretor de Unidade Educacional, que atuará na coordenação do processo de gestão no suporte técnico administrativo de Unidades Educacionais de Ensino Infantil, Fundamental e Médio, agindo de forma a permitir o bom andamento dos trabalhos realizados no referido órgão de educação, mantendo sempre a união da equipe de trabalho de modo a obter os melhores resultados possíveis;*
- b)** *Coordenador Assistente de Gestão Escolar, que atuará nas Unidades de Educação Básica Infantil e Fundamental, planejando, coordenando e promovendo a execução de todas as atividades relacionadas com a equipe de profissionais da unidade escolar sob sua responsabilidade,*

devendo ainda organizar e orientar as atividades de apoio técnico-pedagógico com o objetivo de assegurar a implementação das ações integradas das diferentes modalidades e ciclos de ensino, podendo substituir ocasionalmente o Diretor da Unidade Escolar nas ausências desse;

- c)** *Supervisor de Ensino Pedagógico, atuará no assessoramento direto do titular da pasta da Secretaria de Educação, desenvolvendo a gestão e a coordenação das atividades necessárias ao implemento dos programas e metodologias de desenvolvimento educacional e aprimoramento profissional da equipe administrativa e pedagógica.*

Art. 4º - Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 4º, do inciso II, do art. 8º, do anexo IX, da Lei Complementar nº 085/2007.

Art. 5º - O parágrafo 3º, do inciso II, do artigo 8º, do anexo IX, da Lei Complementar nº 085/2007, passa a ser denominado como parágrafo único e terá a seguinte redação:

“Parágrafo único – As Unidades Educacionais de Laras e Maristela, têm a garantida a coordenação de um Diretor de Unidade Escolar e um Coordenador Assistente de Gestão”.
(Redação dada pela Emenda nº 35/2017)

Art. 6º - Os cargos de Supervisor de Ensino Pedagógico, Diretor de Unidade Educacional e Coordenador Assistente de Gestão serão providos por meio de aprovação em concurso público de provas e títulos, e terão como requisitos indispensáveis para os candidatos:

- I-** Supervisor de Ensino Pedagógico – licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação em área pedagógica e contar com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício de atividade como docente, desempenhada em qualquer nível de ensino (infantil, fundamental e médio), em sistema oficial de ensino, público ou privado.
- II-** Diretor de Unidade Escolar – licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação em área pedagógica e contar com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício de atividade como docente, desempenhada em qualquer nível de ensino (infantil, fundamental e

médio), em sistema oficial de ensino, público ou privado.

III- Coordenador Assistente de Gestão – licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação em área pedagógica e contar com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício de atividade como docente, desempenhada em qualquer nível de ensino (infantil, fundamental e médio), em sistema oficial de ensino, público ou privado.

Art. 7º - Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 9º, do anexo IX, da Lei Complementar nº 085/2007.

Art. 8º - Para devida adequação da situação legal do quadro permanente da Secretaria de Educação e atendimento do princípio da hierarquia de normas, ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão:

14 cargos de Diretor de Unidade Escolar;
6 cargos de Vice-Diretor;
14 cargos de coordenador pedagógico;
2 cargos de Supervisor de Ensino Pedagógico.

Art. 9º - Em substituição aos cargos extintos, conforme determinação constante do art. 8º, ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:
15 cargos de Diretor de Unidade Escolar;
15 cargos de Coordenador Assistente de Gestão;
2 cargos de Supervisor de Ensino Pedagógico.

Art. 10 – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, restando expressamente revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 19 de julho de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 19 de julho de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO Projeto de Lei Complementar

Declaro para fins de cumprimento ao artigo 16, inciso I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal que a extinção e criação de secretarias municipais e criação de empregos públicos tem adequação orçamentária-financeira com Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com os objetivos e metas do Plano Plurianual 2014/2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017.

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO TOTAL	ENC. PATRONAL TOTAL	TOTAL
Diretor de Unidade Escolar	15	R\$ 2.563,62	R\$ 38.454,30	R\$ 8.075,40	R\$ 46.529,70
Coordenador Assistente de Gestão	15	R\$ 1.990,00	R\$ 29.850,00	R\$ 6.268,50	R\$ 36.118,50
Supervisor de Ensino Pedagógico	2	R\$ 2.819,99	R\$ 5.639,98	R\$ 1.184,40	R\$ 6.824,38
				TOTAL MENSAL (2017)	R\$ 89.472,58

CUSTO ANUAL	2017*	2018**	2019**
	R\$ 715.780,63	R\$ 1.221.300,70	R\$ 1.282.365,74

Com reajuste

CUSTO ANUAL	2017*	2018**	2019**
	R\$ 715.780,63	R\$ 1.221.300,70	R\$ 1.282.365,74
PREVISÃO RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 76.600.000,00	R\$ 80.430.000,00	R\$ 84.451.500,00
Estimativa do impacto em %	0,93%	1,52%	1,52%

* cálculo de oito meses mais 13º salário

** cálculo de doze meses mais 13º salário

Laranjal Paulista, 05 de maio de 2017.

Alcides de Moura Campos Junior
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 195 DE 08 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e alteração de requisitos para provimento, no âmbito da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, alterando a Lei Complementar nº 085/2007 e Lei Complementar nº 163/2015 e dá outras providências. (Redação dada pela Emenda nº 38/2017).

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º Ficam criados e incluídos no âmbito da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista dois cargos de provimento efetivo de Técnico Esportivo, alterando seus requisitos de provimento e criados quinze cargos de Agente de Cuidados Infantis, alterando a Lei Complementar nº 085/2007, e dá outras providências.

Art. 2º Fica alterado o “Quadro de Empregos de Provimento Efetivo” constante no Anexo I da Lei Complementar nº 085/2007, acrescentando dois cargos de Técnico Esportivo e quinze cargos de Agente de Cuidados Infantis, conforme Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 3º Fica alterada a “Tabela ‘B’ Classificação da Carreira Dos Empregos Técnicos/Administrativo – TA” do Anexo II da Lei Complementar nº 085/2007, no que dispõe sobre o cargo público de provimento efetivo de Técnico Esportivo, acrescentando dois cargos, conforme Anexo II da presente Lei Complementar.

Art. 4º Fica alterada a “Tabela ‘B’ Requisitos Da Carreira Dos Empregos Técnico/Administrativo” do Anexo VII da Lei Complementar nº 085/2007, no que dispõe sobre o cargo público de Técnico Esportivo, passando a vigorar como requisitos para provimento do cargo, conforme Anexo III desta Lei Complementar, curso concluído de bacharel em Educação Física, registro regular no CREF (Conselho Regional de Educação Física) e, em caráter classificatório, aprovação em TAF (Teste de Aptidão Física).

Art. 5º Ficam mantidas as atribuições, nível de escolaridade, classe salarial e demais características do cargo de Agente de Cuidados Infantis constantes na Lei Complementar nº 163/2015.

Art.6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das verbas próprias já constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 08 de agosto de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 08 de agosto de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

ANEXO I

Referente ao Anexo I “Empregos De Provimento Efetivo” da Lei Complementar nº 085/2007:

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
QTD	Denominação	Função	Carga Hor.	Classe	QTD	Denominação	Função	Carga Hor.	Classe
03	Agente Administrativo X	Técnico Esportivo	35h/sem	10/TA	05	Agente Administrativo X	Técnico Esportivo	35h/sem	10/TA

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
QTD.	DENOMINAÇÃO	QTD.	DENOMINAÇÃO
60	Agente de Cuidados Infantis	75	Agente de Cuidados Infantis

ANEXO II

Referente ao Anexo II “Tabela ‘B’ Classificação Da Carreira Dos Empregos Técnicos /Administrativos – TA” da Lei Complementar nº 085/2007:

SITUAÇÃO ATUAL					
Classe	Denominação	Qtd. Total	Qtd. Função	Função	Carga Horária
10	Agente Administrativo X	24	20	Oficial Administrativo	35 h/sem
			3	Técnico Esportivo	35 h/sem
			1	Técnico de Segurança do Trabalho	35 h/sem

SITUAÇÃO NOVA					
Classe	Denominação	Qtd. Total	Qtd. Função	Função	Carga Horária
10	Agente Administrativo X	26	20	Oficial Administrativo	35 h/sem
			5	Técnico Esportivo	35 h/sem
			1	Técnico de Segurança do Trabalho	35 h/sem

ANEXO III

Referente ao Anexo VII “Tabela ‘B’ Requisitos Da Carreira Dos Empregos Técnico/Administrativo” da Lei Complementar nº 085/2007:

SITUAÇÃO ATUAL					
Classe	Emprego	Função	Formação Escolar	Concurso Público	Processo Sel. Interno
10	AGENTE ADMINISTRATIVO X	Oficial Administrativo Técnico Esportivo Técnico Segurança do Trabalho	Ensino Superior para Técnico Esportivo; Ensino Médio Completo com conhecimento na área de atuação e Curso Técnico para a função de Técnico de Segurança Trabalho.	1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) em similares	2 anos no emprego anterior

SITUAÇÃO NOVA					
Classe	Emprego	Função	Formação Escolar	Concurso Público	Processo Sel. Interno
10	AGENTE ADMINISTRATIVO X	Oficial Administrativo Técnico Esportivo Técnico Segurança do Trabalho	Ensino Médio Completo com conhecimento na área de atuação para Oficial Administrativo; Curso Concluído de Bacharel em Educação Física e registro regular no CREF (Conselho Regional de Educação Física) para técnico Esportivo; Curso Técnico para a função de Técnico de Segurança do Trabalho.	1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) em similares Aprovação em TAF (Teste de Aptidão Física) de caráter classificatório para o cargo de Técnico Esportivo.	2 anos no emprego anterior Aprovação em TAF (Teste de Aptidão Física) de caráter classificatório para o cargo de Técnico Esportivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 196 DE 08 DE AGOSTO DE 2017
(Autoria: Mesa da Câmara)

“Institui o vale-transporte aos empregados públicos que fazem parte do Quadro de Empregados da Câmara Municipal de Laranjal Paulista e dá outras providências”. (Redação dada pela Emenda nº 30/2017).

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º. Fica instituído o benefício consistente em auxílio transporte devido aos empregados públicos que fazem parte do Quadro de Empregados da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, que passa a ser denominado vale-transporte.

Art. 2º. O benefício que se refere o artigo anterior consiste na antecipação ao empregado público da Câmara Municipal do vale-transporte necessário para utilização exclusiva e efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas de transporte coletivo público.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte seletivo e os especiais.

Art. 3º. O vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere a contribuição do empregador:

- I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- II - não constitui base de incidência de Contribuição Previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- III – não é considerado para efeito de pagamento 13º (décimo terceiro) salário;
- IV - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído, implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte.

Art. 5º. O vale-transporte será custeado:

- I - pelo empregado público da Câmara Municipal, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
- II – pela Câmara Municipal de Laranjal Paulista, no que exceder a parcela referida no item anterior.

Parágrafo único - A concessão do vale-transporte autorizará a Câmara Municipal de Laranjal Paulista a descontar mensalmente do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata a alínea I deste artigo.

Art. 6º. Para o exercício do direito de receber o vale-transporte o empregado público da Câmara Municipal informará ao Presidente da Câmara Municipal, por escrito:

- I - seu endereço residencial;
- II - os serviços e meios de transporte coletivo público mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho ou vice-versa.

§1º - As informações prestadas devem ser atualizadas sempre que houver alterações, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§2º - Constará ainda do termo de requerimento de vale-transporte compromisso de utilização do vale-transporte exclusivamente para o seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§3º - A declaração falsa ou o uso indevido do vale-transporte constitui falta grave.

Art. 7º. É vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Art. 8º. No caso em que a despesa com o vale-transporte for inferior a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, o empregado continuará podendo receber antecipadamente o vale-transporte, sendo o valor gasto com custo do benefício integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário ou vencimento.

Art. 9º. Para fazer face à despesa criada por esta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2017, junto ao órgão Poder Legislativo, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei 4.320/64 Crédito ADICIONAL ESPECIAL, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para criação das seguintes dotações orçamentárias:

(+)	CREDITO ESPECIAL	R \$ (Reais)
.01	PODER LEGISLATIVO	
01.01	CÂMARA MUNICIPAL	
.000	MANUTENÇÃO DA CÂMARA	
1	MUNICIPAL	
01.031.001.2001	MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	
(xxx)		
3.3.90.49.00	01 Auxílio Transporte	500,00

TOTAL DO CREDITO ESPECIAL**500,00**

Art. 10. O crédito aberto pelo art. 9º será coberto com recursos de **ANULAÇÃO PARCIAL**, nos termos do inciso III do parágrafo 1º, do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64:

(-)		A N U L A Ç Õ E S	R \$ (Reais)
.01		PODER LEGISLATIVO	
01.01		CÂMARA MUNICIPAL	
	.0001	MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	
01.031.001.2001		MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	
	(xxx)		
3.3.90.39.00	01	Outros Serviços de Terceiros P.Jurídica	500,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES			500,00

Art. 11. O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 segue demonstrado no anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 08 de agosto de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 08 de agosto de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 197 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a criação dos cargos de Comandante e Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, acresce o artigo 4º-A no Anexo X; altera os artigos 10; 21; 24, inciso IV, §2º; 91; 103, §2º, ambos do Anexo X; e altera o Anexos III, revoga o parágrafo único do art. 21 do Anexo X, todos da Lei Complementar nº 085/2007 e alterações, e dá outras providências". (Redação dada pela Emenda nº 49/2017).

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º Fica criado um cargo público de provimento em comissão de Comandante da Guarda Civil Municipal e um cargo público de provimento em comissão de Subcomandante da Guarda Civil Municipal no âmbito da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista alterando a Lei Complementar nº 085/2007, e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado e incluído o art. 4º-A, no Anexo X, da Lei Complementar nº 085/2007, com a seguinte redação:

Art. 4º- A Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista será dirigida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, este auxiliado diretamente pelo Subcomandante da Guarda Civil Municipal, cargos públicos em comissão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, providos por membros efetivos estáveis do quadro de carreira da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, preferencialmente com nível superior, de conduta ilibada e notório conhecimento em segurança pública, observado o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 13.022/2014.

I – São atribuições do Comandante da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista:

- a)** superintender todas as atividades e serviços da Guarda Civil Municipal, facilitando o livre exercício das funções de seus subordinados para que sintam a responsabilidade decorrente;
- b)** atuar de ofício nas questões que envolvem o exercício da função de comando e usá-la sob sua inteira responsabilidade;

- c)** imprimir a todos os seus atos como exemplo, tendo o máximo de correção, pontualidade e justiça;
- d)** cuidar para que os ocupantes de funções de chefia sirvam em tudo de exemplo para seus subordinados;
- e)** conhecer bem seus comandados;
- f)** providenciar para que a Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista esteja sempre em condições de ser prontamente empregada;
- g)** ouvir seus subordinados sobre suas solicitações motivadas, buscando meios para atendê-los, desde que legítimas as reivindicações;
- h)** estabelecer o período concessivo das férias de seus subordinados, de acordo com as normas vigentes;
- i)** elaborar a divisão do trabalho mediante a escala de serviço, ordens de serviço, movimentações internas de pessoal e outros atos correlatos, sempre buscando aplicar os serviços da Guarda Civil Municipal no melhor interesse público;
- j)** manter e mandar registrar nos assentamentos dos seus comandados as informações pertinentes à realização do serviço na Guarda Civil Municipal;
- k)** despachar e informar com presteza os requerimentos, consultas, reclamações e reconsiderações que receber;
- l)** cumprir e fazer cumprir as determinações do Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito;
- m)** zelar pelo nome da instituição representando-a nos currículos institucionais;
- n)** expedir atos normativos de caráter organizacional interno do serviço aos seus subordinados através do Boletim Interno da Guarda Civil Municipal que será o instrumento de comunicação oficial do comando com os comandados;

- o)** desempenhar outras atividades correlatas às suas atribuições e aquelas solicitadas pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito;
- p)** auxiliar o Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito nos assuntos de sua competência;
- q)** providenciar as carteiras funcionais de seus subordinados com base em regulamentação vigente;
- r)** atender aos munícipes e autoridades quando solicitado sobre os assuntos pertinentes a Guarda Civil Municipal, empregando o máximo de cordialidade e sempre respondendo de forma motivada.

II – São atribuições do Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista:

- a)** substituir o Comandante nos seus impedimentos ou afastamentos temporários, respondendo pela Guarda Civil Municipal;
- b)** promover e acompanhar a execução dos trabalhos a seu cargo, avaliando a qualidade e o desempenho dos subordinados, divulgando, mensalmente perante a corporação, o Boletim Interno da GCM no qual constarão os atos administrativos, disciplinares e operacionais, devidamente assinados pelo Comandante;
- c)** supervisionar os Inspetores da GCM, o cumprimento das escalas de serviços e as alterações, comunicando-as ao Comandante;
- d)** cumprir e fazer cumprir as ordens, normas e diretrizes emanadas pelo Comandante;
- e)** desempenhar outras atividades correlatas às suas atribuições e aquelas solicitadas pelo superior hierárquico;
- f)** atuar como um elo entre seus subordinados e o Comandante da Guarda Civil Municipal;
- g)** fiscalizar o cumprimento das ordens emanadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal e

procurar dar condições para que sejam executadas com melhor eficiência;

Art. 3º Fica alterado o art. 10, *caput*, do Anexo X da Lei Complementar 085/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 Fica instituída uma Comissão Permanente de Avaliação Pessoal e Comportamental dos Guardas Municipais, responsável pela avaliação de desempenho profissional dos Guardas Municipais, que será composta pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, um representante do Departamento de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal, 1 (um) Inspetor da Guarda Municipal e 2 (dois) Guardas Cíveis Municipais, nomeados pelo Chefe do Executivo através de Portaria.

Art. 4º Fica alterado o art. 21 do Anexo X da Lei Complementar nº 085/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 A Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista será composta obedecendo à seguinte hierarquia:

- I- Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito;
- II- Comandante da Guarda Civil Municipal;
- III- Subcomandante da Guarda Civil Municipal;
- IV- Inspetor (Chefia da Guarda Civil Municipal);
- V- Guarda Civil Municipal.

Art. 5º Fica alterado o §2º do art. 24, Anexo X, da Lei Complementar nº 085/2007, passando a vigorar com a seguinte redação: (Redação dada pela Emenda nº 49/2017)

§ 2º A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, *ex-officio*, por ato do Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, ouvido o Comandante da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 6º Fica alterado o art. 91, da Lei Complementar nº 085/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal atuará de ofício, por determinação do chefe do Executivo, dos Secretários Municipais ou do Comandante da Guarda Municipal ou

mediante requerimento escrito de qualquer cidadão ou de entidades representativas da sociedade.

Art. 7º Fica alterado o §2º do art. 103, Anexo X, da Lei Complementar nº 085/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Farão parte da Comissão Examinadora, obrigatoriamente, o Comandante da Guarda Civil Municipal, o responsável pelo adestramento de cães e um agente sanitário, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º Ficam criados e incluídos os cargos públicos de provimento em comissão de Comandante da Guarda Civil Municipal e de Subcomandante da Guarda Civil Municipal, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, dispostos no anexo III da Lei Complementar nº 085/2007, conforme relacionados no Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das verbas próprias já constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 Fica expressamente revogado o parágrafo único do art. 21 do Anexo X da Lei Complementar nº 085/2007. (Redação dada pela Emenda nº 49/2017)

Art. 11 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 24 de outubro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 24 de outubro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

ANEXO I

Referente ao Anexo III da Lei Complementar nº 085/2007

Quant.	DENOMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO	*REQUISITOS
01	Comandante da Guarda Civil Municipal	R\$4.000,00	Art. 4º-A, <i>caput</i> , Anexo X, desta Lei Complementar
01	Subcomandante da Guarda Civil Municipal	R\$3.800,00	Art. 4º-A, <i>caput</i> , Anexo X, desta Lei Complementar

*Referente aos cargos de livre nomeação e exoneração é requisito ainda para nomeação, que a pessoa não esteja inserida nas hipóteses descritas no art. 1º da Lei n. 2.971 de 03 de julho de 2012 – Lei da Ficha Limpa Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 201 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017
(Autoria: Mesa da Câmara)

Regulamenta o acesso às informações no âmbito da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, cria os Serviços de Acesso às Informações físico e eletrônico, e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º Fica regulamentado o acesso às informações públicas no âmbito da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, e fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC na forma física e E-SIC na forma eletrônica.

Art. 2º É dever da Câmara Municipal de Laranjal Paulista garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos e com estrita observância das determinações legais, seus SIC e E-SIC obedecerão aos princípios constitucionais básicos, e seus procedimentos atenderão às seguintes diretrizes:

- I-** Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II-** Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III-** Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV-** Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo único – o acesso à informação não se aplica:

- a)** Hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;
- b)** Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I-** Informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II-** Documento: unidade de registro de informações;
- III** Informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

- IV-** Informação pessoal: aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- V-** Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI-** Veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;
- VII-** Clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;
- VIII-** Transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Câmara Municipal;
- IX-** Transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 4º Visando a facilitação ao acesso às informações o **Serviço de Informações ao Cidadão - SIC**, que será de forma física e também eletrônica - **E-SIC**, funcionará no horário de expediente e observará:

- I-** O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II-** O registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;
- III-** O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;
- IV-** O indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa;
- V-** O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados; excluída a cobrança daqueles comprovadamente hipossuficientes.

Art. 5º O SIC e o E-SIC serão exercidos por uma única Autoridade Gestora do Acesso à Informação, através de empregado efetivo da Câmara Municipal com formação de nível superior, devidamente nomeado pelo Presidente.

§ 1º Para o exercício das funções o empregado fará jus à gratificação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o menor salário da tabela de vencimentos deste Poder Legislativo, sendo atualizado anualmente conforme revisão geral anual. (Redação dada pela Emenda nº 67/2017)

§ 2º A remuneração da referida função gratificada não poderá ser acumulada com nenhuma outra. (Redação dada pela Emenda nº 68/2017)

Art. 6º Compete à Autoridade Gestora as seguintes atribuições:

- I-** Assegurar o cumprimento da Lei;
- II-** Monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento e orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações;

- III-** Classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou de ofício, e revê-las a cada dois anos;
- IV-** Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas;
- V-** examinar as condições de armazenamento e disponibilização dos arquivos e propor as alterações necessárias à sua acessibilidade;
- VI-** Analisar, em cada caso, a aplicação de restrições totais ou parciais no fornecimento de informação na forma da lei;
- VII-** Realizar a análise e classificação das informações, em caráter geral ou pontual, segundo os parâmetros legais.

Parágrafo único. A Autoridade Gestora deverá também se responsabilizar pelo fornecimento das informações abaixo descritas, em conjunto com os empregados de cada área:

- a)** Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, e horário de atendimento ao público;
- b)** Programas, projetos, ações, obras e atividades implementadas, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;
- c)** Repasses ou transferências de recursos financeiros;
- d)** Execução orçamentária e financeira;
- e)** Licitações realizadas desde o advento da Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;
- f)** Subsídios e remunerações correspondentes ao emprego, cargo ou função dos empregados públicos considerados a remuneração mensal bruta (remuneração mensal bruta (vencimento+gratificações+adicionais ou subsídio), os descontos e a remuneração mensal líquida.

Art. 7º A Autoridade Gestora de Informações deverá receber as solicitações e direcioná-las ao setor competente, devendo responder ao solicitante no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da solicitação, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias mediante justificativa encaminhada ao solicitante antes do término do prazo inicial.

Art. 8º O Setor competente pelo assunto tratado na solicitação deverá no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 5 (cinco) dias:

- I-** Enviar a informação ao SIC que responderá ao solicitante;
- II-** Comunicar data, local e modo para realizar consulta direta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III-** Comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV-** Indicar, caso tenha conhecimento, o setor responsável pela informação ou que a detenha; ou

V- Indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 1º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do artigo 7º.

§ 2º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o Setor competente deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 3º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 2º, o solicitante poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de empregado público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 9º Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o Setor competente deverá orientar o solicitante quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 10. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I-** Genéricos;
- II-** Desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III-** Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara.

Art. 11 Se a solicitação não for clara e objetiva, provocando dúvidas de interpretação, a Autoridade Gestora de ofício ou por determinação do Setor competente, poderá solicitar esclarecimentos ao cidadão solicitante da informação, suspendendo-se o prazo para atendimento até o devido esclarecimento.

Art. 12 Caso a solicitação se relacione com dois ou mais Setores, a Autoridade Gestora poderá desmembrá-lo, informando os envolvidos.

Art. 13 A Autoridade Gestora será responsável pelas informações prestadas e, em caso de recusa, pelas justificativas apresentadas.

Art. 14 No caso de indeferimento da solicitação de informações, a Autoridade Gestora deverá prestar ao interessado os motivos da decisão, da qual poderá ser interposto recurso, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias a contar da respectiva ciência.

Parágrafo Único O Presidente da Câmara receberá o recurso e proferirá a decisão irrecorrível no âmbito administrativo no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 15 Aplica-se subsidiariamente ao SIC e ao E-SIC da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, as disposições da Lei nº 12.527/2011.

Art. 16 As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, suplementadas se necessário, fazendo parte integrante desta proposição o Anexo I (Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro) bem como Declaração do ordenador de despesa. (Redação dada pela Emenda nº 67/2017)

Art. 17 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo posteriormente regulamentada por Decreto. Revogam-se as disposições em contrário. (Redação dada pela Emenda nº 67/2017)

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo